



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Nova Prata

Rua Henrique Lenzi, 615 - Bairro: Centro - CEP: 95320000 - Fone: (54) 3022-9846 - Email: frnovapratjec@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5000071-38.2024.8.21.0058/RS

REQUERENTE: LUIS DUARTE SILVEIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA / RS

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA E CUSTEIO), ajuizada por LUIS DUARTE SILVEIRA, representado por FRANCIELE PIRES, em desfavor do MUNICÍPIO DE NOVA PRATA e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Em breve síntese relatou o idoso, atualmente com 65 anos, que está acometido de ATROFIA MULTISSISTÊMICA (CID G 90.3), uma doença gastrointestinal grave com limitação da ingestão oral, sendo alimentado por sonda naso enteral com nutrição contínua. Aduz que seu quadro clínico teve piora significativa desde sua última internação ocorrida em outubro de 2023, em razão da falta de apetite e emagrecimento. Pesando aproximadamente 36 kg, encontrando-se acamado e totalmente dependente para AVD's, alimentação via sonda nasointestinal, necessitando de ajuda de terceiros. Refere que não possui filhos, apenas um irmão de 71 anos, que é quem lhe presta os cuidados atualmente, junto com Franciele, sua enteada. Refere ainda, que Franciele, que não tem parentesco com o Requerente, tem auxiliado nos seus cuidados até o momento, mas que também possui família e não tem condições de cuidar do autor. Por outro lado, o irmão do Requerente, Sr. João, já possui idade avançada, sofreu recentemente acidente doméstico que lhe causou lesões nos joelhos, e está aguardando a realização de cirurgia para colocação de prótese, e, portanto, também não tem condições de cuidar do idoso. Informa que procuraram a Assistência Social e a Secretaria de Saúde do Município, mas lhe foi negada a internação, dizendo que deveriam socorrer-se do judiciário para tanto. Que buscaram internação em clínica particular, mas os custos do tratamento que giram em torno de R\$ 4.000,00 superam a capacidade de pagamento do idoso, que atualmente recebe 1 (um) salário mínimo de aposentadoria e do irmão, João, que também é aposentado e possui uma renda mensal de R\$ 2.140,00. Requer a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar ao Município de Nova Prata-RS e o Estado, a internação do autor, em Instituição de Longa Permanência.

Breve relato.

Decido

Demonstrada a necessidade do protegido em ser assistido em instituição de saúde que atenda às suas necessidades, cumpre à família, à sociedade e ao Estado garantir, e tornar efetivo, o princípio da proteção integral à pessoa da idosa, assegurando-lhe a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Nova Prata

preservação de sua saúde física e mental, *“sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida”*, consoante prevê o artigo 230 da Constituição Federal.

Igualmente, o artigo 3º do Estatuto do Idoso prevê que é obrigação da família, comunidade, sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade:

“A efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”. O parágrafo único, inciso V, do artigo acima, prevê: “V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;”.

Já o artigo 37, caput e § 1º, do mesmo Estatuto prevê:

“O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar; ou, ainda, em instituição pública ou privada” e “A assistência integral na modal idade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família”.

É dever e responsabilidade do Estado, por força de disposição constitucional e infraconstitucional, a proteção integral do direito à saúde. O direito à saúde, pela nova ordem constitucional, foi elevado ao nível dos direitos e garantias fundamentais, sendo direito de todos e dever do Estado.

No que se refere à responsabilidade da família, restou demonstrado, através do estudo social realizado (evento 60, LAUDO1) que não será possível o acolhimento do idoso em residência familiar devido ao seu mau comportamento já vivenciado pela parentela, a família não dispõe de condições financeiras de pagar um cuidador para auxiliar nos cuidados, resta a institucionalização para salvaguardar sua vida, seus direitos e interesses.

Sendo demonstrada a incapacidade familiar de assumir plenamente os cuidados com o protegido, cabe ao Poder Público prestar, de maneira solidária, a assistência à saúde, consoante disposto na norma constitucional.

Por tais considerações, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, **DEFIRO parcialmente a tutela de urgência e DETERMINO** que o réu responda **solidariamente** com o custeio do acolhimento do idoso LUIS DUARTE SILVEIRA, que deverá se dar da seguinte forma: pelos valores do benefício previdenciário do idoso, limitado a 70% do valor do seu benefício (art. 35, §2º da Lei n.º 10.741/03); e o restante das despesas pelo MUNICÍPIO DE NOVA PRATA / RS e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

SALIENTO QUE, CASO EXISTA OUTRO LOCAL EM QUE A IDOSA POSSA SER ADEQUADAMENTE ACOLHIDA, COM CUSTO MENOR, FICA O REQUERIDO AUTORIZADO A VIABILIZAR A TROCA DA ENTIDADE DE ACOLHIMENTO DA IDOSA.

INTIMEM-SE.

5000071-38.2024.8.21.0058

10067103308.V7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Nova Prata
CITEM-SE os Réus.

Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Nova Prata, para cumprimento da liminar.

Requeridos citados eletronicamente para fins de contestação, com prazo de 30 dias.

Sobrevindo a contestação, vista ao autor para réplica.

Após, voltem conclusos para saneador.

Diligências necessárias.

O presente despacho servirá como ofício de comunicação da decisão, para cumprimento.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA TODESCHINI MARTINEZ, Juíza de Direito, em 5/9/2024, às 18:26:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10067103308v7 e o código CRC 61c2c390.

5000071-38.2024.8.21.0058

10067103308 .V7